



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Suprime-se o § 3º do art. 229 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

As cooperativas são um importante modelo de negócios, com forma e natureza jurídica própria, de caráter civil, sem finalidade lucrativa e não sujeitas à falência. Essas sociedades são constituídas para prestar serviços aos cooperados, que são simultaneamente proprietárias e usuários do empreendimento, operando por meio do ato cooperativo, o que se diferencia das demais sociedades.

Reconhecendo a relevância desse modelo de negócio, o legislador constituinte garantiu às cooperativas um tratamento tributário ajustado às suas especificidades, além de ampla liberdade para sua constituição e funcionamento, garantindo apoio e estímulo à criação e ao desenvolvimento do cooperativismo. Essa valorização foi reafirmada pela aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que institui um regime tributário específico e optativo para as cooperativas, garantindo sua competitividade no cenário econômico em que atua.

A referida alteração constitucional também determinou que a lei complementar deve regulamentar as hipóteses de não incidência do IBS e da CBS nas operações entre cooperativas e seus associados, além de garantir o regime de aproveitamento de créditos das etapas anteriores, de forma a preservar a competitividade das cooperativas.

Nesse contexto, a regulamentação da Reforma Tributária precisa observar o arcabouço constitucional do cooperativismo, visando estimular



e viabilizar esse modelo de negócio dentro da nova sistemática tributária, impedindo que o cooperativismo seja submetido a um tratamento mais grave ou prejudicial. Para que isso aconteça, é necessária a dedução integral dos repasses feitos pelas operadoras de planos de saúde organizados como cooperativas aos seus médicos cooperados. Essa medida deve ser equivalente ao tratamento tributário já aplicado às operadoras comerciais, evitando a incidência de tributos adicionais que impactem as quantidades dos preços dos planos oferecidos.

Diante do exposto, torna-se necessária a supressão do artigo 229 do PLP 68/2024, que cria um custo significativo para que as operadoras cooperativas conciliem o regime de operadora com o regime próprio das cooperativas, o que pode causar graves consequências para a saúde suplementar no país. As operadoras cooperativas representam 35% dos planos de saúde do Brasil, sendo, em muitos pequenos municípios, a única alternativa disponível.

## **Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)**

